



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000422243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005179-94.2017.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, sendo Agravante(s) Triângulo do Sol Auto - Estradas S/A e Agravado(s) Gelson Pereira e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4566-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1005179-94.2017.8.26.0132/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A

AGRAVADOS: GELSON PEREIRA E OUTRA

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

- A responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e o caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.908.738/SP, tema 1122/STJ.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/11 - 50000) contra parcela da decisão de fls. 805/806, que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. n.º 1.908.738/SP, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, não ser aplicável a tese fixada no Tema 1122/STJ à hipótese dos autos, posto que no caso concreto o recurso especial interposto abordou a ausência de nexos causal entre a conduta imputada à concessionária e o acidente de trânsito sofrido por Gelson Pereira, matéria distinta do paradigma. Arguiu ainda que a responsabilidade civil não restou comprovada pelo conjunto

probatório produzido nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.908.738/SP, Tema nº 1122/STJ, DJe de 26.08.2024, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese:

As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, quanto ao REsp. n. 1.908.738/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada diz respeito à responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e o caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

Consigne-se, por oportuno, trechos do v. Acórdão recorrido, convergentes ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Sendo a requerida concessionária de serviço público, a relação jurídica existente entre ela e os usuários da rodovia se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação do serviço público, conforme dispõem o artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 37, §6º, da Constituição da República.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Destarte, no caso, a responsabilidade é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal e do evento danoso, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição da República, “*verbis*”:

(...)

Neste sentido encontra-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça “*verbis*”:

(...)

Desta feita, nos termos do entendimento do E. STJ no recurso acima explicitado, a empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço, inclusive em se tratando da presença de animais na pista de rolamento.

Em caso análogo ao dos autos, no qual se discutia a responsabilidade da concessionária pela reparação de danos decorrentes de acidente provocado pela presença de animal na pista, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu que a responsabilidade da concessionária é objetiva, mesmo nos casos em que os danos sofridos pelos usuários da rodovia advêm de conduta omissiva:

(...)

1) A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão.

(...)

(STF, AgR no ARE 951.552/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02/08/2016)

Portanto, nestes casos, para a caracterização da responsabilidade civil da Concessionária requerida, necessário que fiquem evidenciados a conduta da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

concessionária consistente na falha na prestação do serviço público, o dano e o nexo de causalidade.

Pelas razões acima explicitadas, ao contrário do que alega a requerida, havendo acidente ocorrido em rodovia em decorrência de semovente na pista, não há que se falar em responsabilidade exclusiva do dono ou detentor do semovente pela reparação dos danos, ressalvado, evidentemente, o direito de regresso, caso identificado o proprietário do animal.

(...)

A ocorrência do infortúnio envolvendo os autores, que trafegavam com seus veículos e vieram a colidir com animal (equino) que se encontrava na pista de rolamento, está suficientemente demonstrada nos autos e é fato incontroverso.

(...)

Disto, é evidente que houve falha na prestação do serviço, imputável, pois, à Concessionária, restando desprovido o seu recurso de apelação neste tocante. (Fls. 607, 609/611 e 613)

Dessa forma, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Observe que as demais questões trazidas no agravo interno, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Anoto a existência do recurso de fls. 809/820, interposto contra parcela da decisão de fls. 805/806 que inadmitiu o recurso especial e que será analisado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)